

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DO MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS-MG PARA O EXERCÍCIO
DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas projetadas tomando-se para base de cálculos, os valores médios arrecadados no exercício de 1993, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelos órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1993.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhadas de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 42 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no Art. 2º., provenientes de impostos, também destinata à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 52 - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenda, com o pagamento de pessoal e seus assessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no Art. abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se e dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei número 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao Orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental Obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, uniformes, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no Art. não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25 % (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução normativa nº 02/91, de 14/02/1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino à saúde ou à assistência social".

Parágrafo Único - So se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei Orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei Orçamentária se contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizadas que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados de memorial de cálculo que justifique os gastos, até o dia 1º de julho de 1993.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de Crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de tempo hábil.

§ 1º A Contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.


§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto - Lei nº 2.300 de 21 de outubro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 06
de julho de 1993.


- Artur Belo Tafuri -
Pref. Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 15/93.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS-MG PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º. - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº.4320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º. - As receitas abrangerão a receita // tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas projetadas tomando-se para base de cálculos, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;

§ 2º. - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1993.

§ 3º. - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da / Constituição Federal.

Artigo 3º. - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhadas de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado



Artigo 4º. - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º., provenientes de Impostos, também destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 5º. - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus assessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se e dos pensionistas e aposentados.

Artigo 6º. - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, / através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º. - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º. da Lei número 4320/64.

Artigo 8º. - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de / créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao Orçamento, quando proveniente de receita de impostos.



Artigo 9º. - Aos alunos do ensino fundamental // Obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, uniformes, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º. - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da // rede estadual de ensino, mediante Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da // Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº.02/91, de 14.02.1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10º - Quando a rede oficial de ensino // fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 11º - A manutenção de bolsa de estudo é // condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Artigo 12 - Não serão concedidas subvenções sociais entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e // que não dediquem suas atividades ao ensino à saúde ou à assistência social!

Parágrafo Único - Só de beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artigo 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15 - Os órgãos da administração descentralizadas que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos, até o dia 1º de julho de 1993.



- 4 -

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 16 - So serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta / de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º. - A Contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º. - Em qualquer dos casos a contratação de // operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, / nos termos do Decreto-Lei nº.2300, de 21/10/1986 e legislação posterior.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de // sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 05 de julho de 1993.


Artur Belo Tafari
Prefeito Municipal.